

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.000050/94-87
RECURSO Nº. : 109.502
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1992
RECORRENTE : COMINAS CONSTR. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO E 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.378

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O crédito tributário deve ser constituído antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A integralização do Capital Social subscrito, sem comprovação do efetivo trânsito do numerário do patrimônio dos sócios para a conta Caixa da empresa, mediante documentação hábil e idônea, permite a presunção de omissão de receita e a alegação de capacidade financeira do supridor não constitui prova do efetivo suprimento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de contabilização de compras, devidamente quitadas, permite a presunção de que as mesmas foram pagas com recursos a margem da contabilidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ESTORNOS DE RECEITA NÃO COMPROVADAS - O estorno da receita regularmente contabilizada, sem uma justificativa razoável e nem documentação que comprove o erro de escrituração constitui irregularidade e o valor estornado deve ser adicionado ao lucro real.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa e compensados nos estabelecimentos bancários, destinaram-se a outras finalidades que não sejam o ingresso de recursos financeiros na conta Caixa, por si só, não justifica a presunção de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado como valor residual mínimo para a compra do bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - As quotas em poder das pessoas jurídicas em virtude de saída de sócios da sociedade, como parcela subtrativa do patrimônio líquido (art. 182, § 5º da Lei nº 6.404/76), bem como os lucros distribuídos aos sócios não geram despesas de correção monetária passiva.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

RECURSO Nº. : 109.502
RECORRENTE : COMINAS - CONSTR.,SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO -
Comprovado que a empresa registrou saldos de conta de Correção Monetária diferentes daqueles apurados nos Mapas que serviram de base para registros contábeis, é cabível a tributação sobre as diferenças não declaradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexivos a mesma decisão proferida no lançamento principal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. Todavia o lançamento fundado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não pode prosperar porque aquele dispositivo legal foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/IR - Tendo em vista que o lançamento principal foi extinto pela decadência, o lançamento reflexivo não pode subsistir por se referir apenas ao exercício de 1988.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexivos a mesma decisão proferida no lançamento principal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. Entretanto, em obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal(RE 154.764-1/PE e RE 170.386-9/DF), a alíquota aplicável é de 0,5% sobre o valor do faturamento, cancelando-se o crédito tributário excedente a aplicação daquela alíquota.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 4.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pela Medida nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII) e reedições posteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexivos a mesma decisão proferida no lançamento principal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

MULTA DE MORA - Não incide multa de mora, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - TRD - A TRD - Taxa Referencial Diária, a títulos de juros moratórios, só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-01.773/94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87

ACÓRDÃO Nº : 101-90.378


RECURSO Nº. : 109.502

RECORRENTE : COMINAS - CONSTR.,SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMINAS - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1988 e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87

ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

RECURSO Nº. : 109.502

RECORRENTE : COMINAS - CONSTR.,SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **COMINAS - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.966.577/0001-22, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos Autos de Infração contendo exigência relativa a imposto e contribuições, a saber:

- a) IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA, de fls. 210/219;
- b) PIS/DEDUÇÃO, de fls. 220/225;
- c) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, de fls. 225/231;
- d) PIS/REPIQUE, de fls. 232/236;
- e) FINSOCIAL/IR, de fls. 237/241;
- f) PIS/FATURAMENTO, de fls. 242/247;
- g) FINSOCIAL/FATURAMENTO, de fls. 248/253; e,
- h) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de fls. 254/260.

O Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica constitui o lançamento matriz e os demais Autos de Infração são lançamentos reflexivos que tem origem na mesma irregularidade apurada para a exigência matriz.

No processo matriz, as irregularidades apontadas pela fiscalização podem ser sintetizadas nos tópicos abaixo discriminados:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - com infração dos artigos 154, 156, 157 e § 1º, 165, 167, 173, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

1.1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário na pessoa jurídica fiscalizada e da origem do numerários pelos sócios, no montante de NCz\$ 261.900,00, no exercício de 1990;

1.2 - OMISSÃO DE COMPRAS - compra de combustível sem o competente registro contábil das Notas Fiscais, evidenciando utilização de recursos estranhos a contabilidade, no montante de Cr\$ 525.872,50, no exercício de 1991;

1.3 - ESTORNOS DE RECEITA NÃO JUSTIFICADOS - estornou receitas contabilizadas, sem quaisquer razões que justifiquem tais procedimentos, nos seguintes exercícios e valores:

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 21.746.705,58

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 10.000.000,00

1.4 - SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS - caracterizados por cheques compensados, lançados diretamente a débito da conta Caixa, cujas destinações não resultaram comprovadas pela empresa, nos seguintes exercícios e valores:

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.232.406,28

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 32.618.428,23

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 59.455.175,00

2 - CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL - LEASING - glosa de importância registrada indevidamente como despesa operacional, por descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e por se referir a aquisição de bens do Ativo Permanente, nos exercícios e valores abaixo discriminados, com infração dos artigos 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso I do RIR/80:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 695.761,31

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 4.052.182,06

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - deixou de recolher parte do Imposto de Renda devido, em virtude de apresentação de declaração inexata, no valor de Cz\$ 8.640.002,35, no exercício de 1988, com infração dos artigos 153, 154, 156, 157, 165 e 167 do RIR/80;

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

4.1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA - Falta de apropriação da receita de correção monetária (credora) face a contabilização de bens ativáveis como despesas operacionais, com infração dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80, nos exercícios e valores abaixo:

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.211.263,78

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 8.475.185,15

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 3.927.003,06

4.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA SOBRE PATRIMÔNIO LÍQUIDO - despesas de correção monetária calculada a maior sobre Capital Social e Reservas de Lucros, face a redução de Patrimônio Líquido pela saída de sócios, com infração dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80, nos seguintes exercícios e valores:

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 192.789.707,23

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 384.559.677,85

4.3 - DÉBITO INDEVIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - apropriou indevidamente débito de correção monetária, no montante de Cr\$ 2.366.130,00, no exercício de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

1991, tendo em vista que no exercício, foi apurado saldo credor, infringindo, assim, os artigos 154, 156, 157, 165, 167 e 347 e seu inciso IV do RIR/80;

4.4 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO LANÇADO - não declarou o saldo credor de correção monetária de balanço, apurado em demonstrativos, no montante de Cr\$ 3.047.050,63, no exercício de 1991, com infração dos artigos 154, 155, 156, 157, 165, 167, 347 e seus inciso IV, do RIR/80;

4.5 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR - conforme planilha de cálculo apresentado pela empresa, a mesma acusou saldo credor, no exercício de 1992, período-base de 1991, no montante de Cr\$ 92.919.595,14, tendo, entretanto, lançado para apuração do lucro real daquele exercício, conforme declaração do imposto de renda, apenas o valor de Cr\$ 43.589.031,00 e daí a diferença de correção monetária credora de Cr\$ 50.330.564,00 (Cr\$ 93.919.595,00 - Cr\$ 43.589.031,00);

5 - MULTA DE MORA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e Instrução Normativa nº 11/83, nos seguintes exercícios e valores:

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.338.214,48
EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 105.120.712,06

Na decisão de 1º grau, de fls. 286/320, foi negado o pedido de realização de perícia e a exigência foi mantida na sua totalidade e sintetizada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL
Nos aumentos de capital é preciso ficar comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados pelos sócios, bem como a efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica. A capacidade financeira dos sócios supridores evidenciada por suas Declarações de Rendimentos não é capaz de afastar a presunção de omissão de receitas.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS
A falta de registro de compras na Contabilidade, sem que a empresa tenha comprovado a origem dos recursos empregados na liquidação delas, autoriza a presunção de que foram pagas com receitas mantidas à margem da escrituração.

ESTORNOS DE RECEITA NÃO COMPROVADOS
Os lançamentos contábeis precisam estar respaldados em documentação hábil e idônea capaz de demonstrar os fatos por eles registrados. Na falta de provas não se pode admitir os lançamentos de estorno de receitas, devendo prosperar a tributação sobre os valores cancelados.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPERVENIÊNCIA ATIVA
Recusados os ingressos da conta Caixa representados por cheques compensados com destinação não comprovada, os saldos desta conta registrados nos balanços patrimoniais, obtidos mediante contagem física, evidenciam recursos omitidos à tributação.

OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Caracteriza-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 225 e seus parágrafos, do RIR/80, então em vigor, os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, apresentem valores residuais irrisórios.

DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
Comprovado que a contribuinte recolheu com insuficiência os impostos e contribuições calculados com base nas informações prestadas nas Declarações de Rendimentos, em face destes dados estarem discordantes dos registros contábeis, é cabível a exigência das diferenças devidas.

DIFERENÇAS DE RESULTADO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- Cabível a tributação sobre a diferença de Correção Monetária apurada a partir da ativação de ofício de bem antes registrado como despesa com arrendamento mercantil, em vista da desclassificação do contrato firmado a este título pela interessada.

- Comprovado que as alterações do capital por retirada de sócios e, também, que a distribuição de lucros datada de 19.07.90 não foram baixadas em conta de Patrimônio Líquido, procede a conclusão de que foi lançado com erro o resultado da conta de Correção Monetária.

- Verificado que a empresa fez constar de suas Declarações de Rendimentos, saldo ca conta de Correção Monetária diversos daqueles apurados nos Mapas embasadores de seus registros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

contábeis, deve prosperar a tributação incidente sobre as diferenças assim determinadas.

*PIS/DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
PIS/REPIQUE - FINSOCIAL SOBRE IMPOSTO DE RENDA -
PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma sorte do lançamento principal.”

No recurso voluntário, de fls. 237/333, reitera as preliminares argüidas na impugnação e que entre outros argumentos destacam-se os seguintes:

a) os valor autuados são superiores ao efetivo movimento da empresa e que os demonstrativos emitidos por processamento eletrônico não traz exposição analítica dos fatos apurados e nem explicitam a moeda nacional vigente à época dos fatos geradores e nem os indexadores aplicáveis à espécie

b) a diferença de receita declarada imputada pela fiscalização, no período-base de 1987, exercício de 1988, não existe porque do faturamento de Cr\$ 15.427.753,66, apenas Cr\$ 6.018.661,00 foi recebido do seu principal cliente Rede Ferroviária Federal S.A. e portanto, apenas o valor recebida estava sujeita a tributação e, ainda, mesmo que fosse devida a tributação, a sua cobrança estaria prescrita; e,

c) a falta de lavratura do Termo de Início de Fiscalização invalidaria todo o trabalho fiscal, por ofensa ao princípio da legalidade.

Argumenta, ainda, nesta fase recursal que a fiscalização tem o dever de orientar o contribuinte e não simplesmente proceder-se a autuação de todos os procedimentos da empresa, sem levar em conta a contabilidade da empresa e, assim, solicita perícia para constatar-se a existência da escrituração efetivada na boa e devida forma e que os impostos pagos sejam compensados.

No mérito, argumenta que os valores tributados superam em muito a receita efetivamente percebida e oriunda em sua maior parte da Rede Ferroviária Federal S/A,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

cuja cópia do INFORME DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS foram anexadas às fls. 280/184 e que a empresa vem recolhendo regularmente todos os tributos e contribuições devidos e, inclusive, a folha de pagamento de seus empregados.

A recorrente manifestou ainda a sua inconformidade quanto a glosa de despesas contabilizadas e pagas pelo arrendamento de bens e que quanto a origem dos lucros distribuídos, argumenta que tem origem nos créditos efetuados pela Rede Ferroviária Federal S.A., através dos lançamentos do "bordero 785", junto ao Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco - Agência 080, c/c 65.844-8, em 08.07.90.

Ao final, tece considerações sobre o absurdo da pretensão fiscal visto que o valor do tributo exigido, corrigido monetariamente, atingiria a uma cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja, 55 (cinquenta e cinco) meses de faturamento da autuada e que uma exigência deste porte inviabilizaria a continuidade da empresa.

Com estas considerações, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Foi apresentado o Memorial com reiteração dos principais argumentos expostos no recurso voluntário e, ainda, manifestando sua inconformidade quanto a exigência da TRD - Taxa Referencial Diários, como juros de mora.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido pela Câmara.

Nas preliminares, embora a recorrente tenha argüido a prescrição, a autoridade julgadora de 1º grau, aceitou o argumento como decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Entretanto o fundamento esposado pela autoridade julgadora de 1º grau, não está consoante com a interpretação adotada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

O argumento utilizado pela autoridade julgadora de 1º grau de que a fiscalização teve início no dia 10.12.92 e encerrou-se em 10.01.94 e, portanto, não transcorreu o período decadencial de cinco anos, não está conforme com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No caso dos autos, a declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, foi apresentada no dia 29 de abril de 1988 (fls. 138) e o Auto de Infração foi lavrado e cientificada a autuada no dia 10 de janeiro de 1994.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte já tem firmado jurisprudência no sentido de que na vigência do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é efetivado na modalidade de lançamento por declaração e como tal, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da apresentação da declaração de rendimentos.

Entretanto, mesmo que se admita que o lançamento é efetivado na modalidade conhecida por homologação e, ainda, confirmada a ocorrência de indícios de fraude, ainda, assim a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

asseguraria a decadência relativamente ao exercício de 1988, porque o auto de Infração foi lavrado em 1994.

De fato, a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-0.174, de 25.11.81, com a seguinte ementa explícita o entendimento:

“DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO C.T.N. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária, serão os previstos no art. 175 e seu parágrafo do C.T.N.”

No referido Acórdão foi decidido que, quando ocorrer dolo ou fraude, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial seria o primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado e assim, tratando-se de exercício de 1988, o prazo decadencial contar-se-ia a partir de 1º de janeiro de 1989 e portanto, no dia 31 de dezembro de 1993 estaria consumada a decadência.

Nestas condições deve ser acolhida a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Não procedem as demais preliminares porquanto o Termo de Início de Fiscalização foi regularmente lavrado como comprova as cópias anexadas, às fls. 01/03, e além disso, como o referido termo tem como objetivo excluir a espontaneidade do contribuintes para o cumprimento das obrigações tributárias pertinentes, não se enquadra em nenhuma das modalidades de nulidade prescrita no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Nos demonstrativos lavrados pela fiscalização foram explicitados na moeda nacional vigente á época da ocorrência do fato gerador e quanto a conversão em UFIR está devidamente demonstrada no rodapé dos demonstrativos, as fls. 218, 230, 246, 256 e 259, com a demonstração dos cálculos efetuados e indexadores aplicados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Quanto ao argumento de que o valor a exigência é equivalente a alguns anos de faturamento, é irrelevante porque o valor do crédito tributário lançado depende exclusivamente das irregularidades cometidas pelo contribuinte e, finalmente, no que concerne a perícia solicitada, de ressaltar que no processo administrativo fiscal este procedimento deve ser requerida na impugnação, com a demonstração da dúvida e dos quesitos a serem observados, bem como com a indicação do seu perito e, portanto, descabe tal pedido na fase de recurso ao Conselho de Contribuintes mesmo porque na fase impugnativa o referido pedido de perícia foi indeferido nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

No mérito, os argumentos expendidos pela interessada, tanto na fase impugnativa como no recurso voluntário serão examinados por respectivos itens agrupados no Auto de Infração.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

Neste item, discute-se a omissão de receitas caracterizadas por aumento de capital não comprovado, falta de contabilização de compras, estornos de receita não justificados e superveniências ativas.

1.1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

O ingresso de numerário para a empresa, inclusive nos casos de aumentos de capital, deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea de que efetivamente os recursos tiveram origem no patrimônio dos sócios e transitaram regularmente para o patrimônio da pessoa jurídica.

No caso dos autos, inexistente qualquer prova, nem da origem dos numerários e nem do efetivo trânsito do numerário dos sócios para a empresa e, assim, de acordo com o artigo 181 do RIR/80, é admitida a presunção "juris tantum" de omissão de receita, vez que a recorrente não trouxe qualquer prova que pudesse elidir tal presunção autorizada por lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Nesta matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou o entendimento com a edição do Acórdão CSRF/01-0.112/80, com a seguinte ementa:

“INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para a integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas.”

1.2 - OMISSÃO DE COMPRAS

Outra irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a falta de contabilização de compras onde a impugnante fez prova de que aquelas compras foram pagas e que a documentação havia sido extraviada.

A falta de registro de compras constitui prova inequívoca de que as mesmas foram pagas com receitas à margem da contabilidade e, como tal, permite a presunção de omissão de receitas. Esta matéria está pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-0.961/89, com a seguinte dicção:

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.”

Aliás, este entendimento foi confirmado quando da expedição do novo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 228, veio a estabelecer que:

Parágrafo único - Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados.”

Assim, deve ser mantida a exigência correspondente a omissão de receita caracterizada por falta de contabilização de compras devidamente quitadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

1.3 - ESTORNOS DE RECEITA NÃO JUSTIFICADOS

Relativamente aos estornos de receita, a recorrente não trouxe qualquer prova ou documentos que comprovem os respectivos estornos e portanto a exigência deve ser mantida porque a contabilização de atos, sem respaldo em documentação hábil e idônea e sem justificativa razoável não revela a verdade material.

1.4 - SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS

Quanto ao último item de omissão de receita, a autoridade lançadora entendeu e a autoridade julgadora de 1º grau confirmou que na hipótese de cheques emitidos e compensados nos quais o contribuinte não logra comprovar a destinação real dos recursos, cabe a descaracterização da entrada do numerário na conta Caixa e se estes recursos não ingressaram na conta Caixa e, ainda, se no Balanço de encerramento do período-base, foi registrado o montante correto do numerário existente, por contagem física, esta conta Caixa estaria com uma Superveniência Ativa, no montante exato da descaracterização das entradas da conta Caixa.

No caso dos autos, os montantes de Superveniências Ativas calculadas foram os abaixo enumerados em confronto com o saldo da conta Caixa nos respectivos Balanços:

EXERCÍCIO	SUPERVENIÊNCIAS ATIVA	BALANÇO
1990	NCz\$ 1.232.406,28	NCz\$ 137.307,00
1991	Cr\$ 32.618.428,23	Cr\$ 3.477.426,00
1992	Cr\$ 59.455.175,00	Cr\$ 23.084.810,00

O argumento exposto pela recorrente na fase impugnativa era de que os cheques emitidos e compensados destinavam-se a pagamentos diversos em outras localidades atendidas pela empresa, nos serviços de manutenção prestados para a Rede Ferroviária Federal S.A. é perfeitamente possível porquanto o cheque pode ter sido emitido em nome do gerente ou encarregado local e este recebe o numerário que, por sua vez, ingressa na conta Caixa e destina-se a pagamento de diversas obrigações do respectivo setor.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Assim, os fatos apontados pela fiscalização como omissão de receita, não permite e nem a legislação tributária vigente autoriza a presunção de omissão de receita.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido pautado no sentido de que a presunção de omissão de receita só pode ser admitida nos casos prescritos na legislação tributária vigente e, entre outros precedentes, pode ser citado o Acórdão nº 105-3.513/89, com a seguinte ementa:

“A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servidos a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de se excluir do movimento de Caixa, os valores de tais cheques, para determinação do saldo credor da conta Caixa.”

No caso dos autos, a autuada esclareceu que os cheques compensados foram descontados nos estabelecimentos bancários para pagamento de obrigações diversas mas a fiscalização não demonstrou a inveracidade daqueles esclarecimentos e nem aprofundou a pesquisa, preferindo a adoção de presunção, não autorizada por lei.

Quanto ao saldo credor de conta Caixa, de Cr\$ 19.168.576,87, embora constatado pela fiscalização, a autuação não se deu por essa irregularidade e nem foi capitulada a infração no artigo 180 do RIR/80 e, ainda, tendo em vista que Conselho de Contribuintes não tem competência para promover lançamento novo, não vejo como alterar os fundamentos de fato e de direito nesta fase processual.

Assim, tratando-se de lançamento por presunção, entendo que deva ser cancelada a exigência a título de superveniência ativa de NCz\$ 1.232.406,28, Cr\$ 32.618.428,23 e Cr\$ 59.455.175,00, respectivamente, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

2 - CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL - CONTRATO DE LEASING

A desclassificação do contrato de arrendamento mercantil deu-se em virtude VALOR RESIDUAL ÍNFIMO E DESPROPORCIONAL ao prazo do contrato (contrato nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

62.946/4 - fls. 189/193), por entender que tratar-se-ia de compra e venda a prazo e como tal, em vez que apropriar como custo ou despesa, deveria ser ativado.

A Resolução nº 980/84 do Banco Central do Brasil estabelece o prazo mínimo dos contratos de arrendamento mercantil, na hipótese de veículos, para dois anos, quando a vida útil do bem financiado seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

A vida útil dos veículos financiados: GOL, SAVEIRO e KOMBI é de 5 (cinco) anos, como determinado na Instrução Normativa SRF nº 72/84 e assim, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil ora em exame está conforme com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Por outro lado, embora a autoridade lançadora tenha indicado como fundamento de fato o valor residual ínfimo e desproporcional ao prazo do contrato, em verdade não se trata de concentração desproporcional nas primeiras prestações vez que o contrato mencionado explicita o pagamento em 24 prestações iguais, em OTN, de Cz\$ 2.869.859,04 e, portanto, a desproporcionalidade diz respeito ao valor residual em confronto com o prazo do contrato.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está pacificada conforme Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - A fixação de valor residual em desproporção com o preço de aquisição do bem não tem relevância jurídica para efeitos de qualificação do contrato de arrendamento mercantil (Ac. 10-84.061/92 - DOU 20/06/94).”

“VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - A fixação do valor residual ínfimo, nos contratos de arrendamento mercantil, por só não justifica a glosa da despesas correspondente. O valor residual atribuído só tem relevância fiscal quando do final do contrato em havendo alienação do bem, para se apurar ganhos ou prejuízos na arrendadora (Ac. 101-84.165/92 - DOU 16/05/94).”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Esta exigência diz respeito ao exercício de 1988 e abrangido pela decadência conforme análise efetuada na preliminar e acolhida a pretensão da recorrente.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

4.1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA

Esta exigência resulta da desclassificação do contrato de arrendamento mercantil examinado no item 2 e que foi dado provimento ao recurso voluntário e, por consequência, tratando-se de mera decorrência deve ser provido o recurso e cancelada a exigência.

4.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA SOBRE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A exigência contida neste item diz respeito a glosa de despesas de correção monetária do Patrimônio Líquido em vista da saída dos sócios-cotista Lucas Jorge Vieira e Marcelo Vaz de Mello Athayde, respectivamente da 9ª e 10ª Alteração Contratual (fls. 51/54) e cujas cotas foram adquiridas pela pessoa jurídica bem como em decorrência de distribuição de lucros para os sócios, sem a respectiva escrituração da baixa na conta do Patrimônio Líquido vez que foi contabilizado a débito de conta Caixa e crédito de conta Bancos.

A irregularidade cometida pela autuada está devidamente caracterizada e a autoridade julgadora decidiu corretamente o litígio vez que o artigo 182, § 5º da Lei nº 6.404/66, não deixa qualquer margem a dúvida quando prescreve que:

“§ 5º - As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Assim, tanto os valores das quotas adquiridas pela pessoa jurídica e em poder da mesma como o montante das retiradas dos sócios, deveriam ter sido excluídos no valor do Patrimônio Líquido, por ocasião da correção monetária do Balanço e, em não procedendo a exclusão, claro está que foi apropriado despesas de correção monetária a maior, nos valores de Cr\$ 192.789.707,23 e Cr\$ 384.559.677,85, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de confirmar o entendimento esposado pela autoridade julgadora de 1º grau, conforme Acórdão, cuja ementa transcrevo abaixo:

“AÇÕES EM TESOURARIA - O valor das ações em tesouraria adquiridas de sócio retirante, como parcela subtrativa do patrimônio líquido, está sujeito à correção monetária obrigatória, anualmente (Lei 6.404/76, art. 182, § 1º, e 185, c/c DL 1.598/77, art. 39, e legislação posterior e IN 71/78, item 11). Como imposição da lei comercial, a base de cálculo da correção em cada período será o valor corrigido do período anterior, abstração feita das conseqüências fiscais daí decorrentes, de sorte que a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto em dado exercício não interfere no valor contábil do bem (Ac. 101-79.228/89 - DOU 03/05/90).”

A decisão recorrida está em consonância com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante e portanto a exigência deste item deve ser mantida.

4.3 - DÉBITO INDEVIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme explicitado no item 4.4, em seguida, no exercício de 1991, de acordo com o Demonstrativo de Correção Monetária de Balanço, de fls. 183, o saldo apurado foi credor no montante de Cr\$ 3.047.050,63 e, por conseqüência, o registro de saldo devedor de Cr\$ 2.366.130,00, às fls. 158, está incorreto e, assim procede a glosa pretendida pela autoridade lançadora.

4.4 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO LANÇADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

O Demonstrativo de Correção Monetária de Balanço, de fls. 183, não deixa qualquer dúvida que o saldo da conta de correção monetária, no exercício de 1991 era credora no valor de Cr\$ 3.047.050,63 e, assim, este valor deve ser adicionado ao lucro real.

4.5 - CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR

Na esteira do erro de cálculo demonstrado nos itens 4.3 e 4.4, o saldo credor de Correção Monetária de Balanço, de fls. 184, deveria ser de Cr\$ 92.919.595,14 mas como a autuada registrou apenas a parcela de Cr\$ 43.589.031,00, a diferença de Cr\$ 50.330.564,00 deve ser adicionado ao lucro real.

A decisão recorrida apreciou corretamente os fatos e deu boa aplicação a legislação tributária vigente e não merece qualquer reparo quanto a este item.

5 - MULTA DE MORA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Sobre a multa de mora aplicada, procede a inconformidade manifestada pela autuada no Memorial porquanto a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes evoluiu no sentido de que se foi calculado multa de lançamento de ofício, não poderia incidir multa de mora sobre a mesma base de cálculo, tendo em vista o princípio de que a penalidade maior absorve a menor.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Finalmente, tem razão a recorrente quando ataca a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período compreendido entre o mês de fevereiro a julho de 1991 vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou a jurisprudência, quando em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94 decidiu que a TRD, como juros moratórios só poderia ser cobrada no mês em que entrou em vigência a Lei nº 8.218/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO EM LITÍGIO

ITEM AI	EXS	VALORES/LITÍGIO	VALOR/MANTIDO	VALOR EXCLUÍDO
1.1	90	NCz\$ 261.900,00	NCz\$ 261.900,00	- o -
1.2	91	Cr\$ 525.872,50	Cr\$ 525.872,50	- o -
1.3	91	Cr\$ 21.746.705,58	Cr\$ 21.746.705,58	- o -
	92	Cr\$ 10.000.000,00	Cr\$ 10.000.000,00	- o -
1.4	90	NCz\$ 1.232.406,28	-o-	NCz\$ 1.232.406,28
	91	Cr\$ 32.618.428,23	-o-	Cr\$ 32.618.428,23
	92	Cr\$ 59.455.175,00	- o -	Cr\$ 59.455.175,00
2	90	NCz\$ 695.761,31	- o -	NCz\$ 695.761,31
3	88	Cr\$ 8.640.002,35	- o -	Cr\$ 8.640.002,35
4.1	90	NCz\$ 1.211.263,78	- o -	NCz\$ 1.211.263,78
	91	Cr\$ 8.475.185,15	- o -	Cr\$ 8.475.185,15
	92	Cr\$ 3.927.003,06	- o -	Cr\$ 3.927.003,06
4.2	91	Cr\$ 192.789.707,23	Cr\$ 192.789.707,23	- o -
	92	Cr\$ 384.559.677,85	Cr\$ 384.559.677,85	- o -
4.3	91	Cr\$ 2.366.130,00	Cr\$ 2.366.130,00	- o -
4.4	91	Cr\$ 3.047.050,63	Cr\$ 3.047.050,63	- o -
4.5	92	Cr\$ 50.330.564,00	Cr\$ 50.330.564,00	- o -
TOTAL		781.882.832,95	665.627.607,79	116.255.225,16

Resumindo os valores acima indicados, por exercícios e períodos-base, tem-se o seguinte quadro demonstrativo:

EXS	PB	VALOR/LITÍGIO	VALOR/MANTIDO	VALOR/EXCLUÍDO
1988	1987	Cz\$ 8.640.002,35	- o -	Cz\$ 8.640.002,35
1990	1989	NCz\$ 3.401.331,37	NCz\$ 261.900,00	NCz\$ 3.139.431,37
1991	1990	Cr\$ 261.569.079,32	Cr\$ 220.475.465,94	Cr\$ 41.093.613,38
1992	1991	Cr\$ 508.272.419,91	Cr\$ 444.890.241,85	Cr\$ 63.382.178,06
TOTAL		781.882.832,95	665.627.607,79	116.255.225,16

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Quanto aos lançamentos reflexivos, embora a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tenha sido firmada no sentido de que a decisão proferida no lançamento principal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é aplicável no julgamento dos lançamentos reflexivos, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, cabe as ressalvas abaixo, tendo em vista a edição posterior de leis ou de julgamentos do Supremo Tribunal Federal que veio a modificar o entendimento esposado na esfera administrativa.

O Imposto de Renda na Fonte exigida com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não pode ser mantida face ao advento do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que criou uma nova forma de tributação na fonte e quanto a tributação com base nesta lei, a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE Nº 172.058-1/SC) que julgou parcialmente inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 atinge a tributação objeto dos autos, visto que a SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, de 12 de julho de 1989 (fls. 39/48), arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob nº 904.413, estipula em seu PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA DÉCIMA que:

“Os lucros líquidos, deduzidas as reservas e provisões citadas, ficarão à disposição dos sócios que poderão determinar a sua distribuição ou a sua retenção.”

Ora, se a destinação depende de uma deliberação dos sócios, não está, ainda, caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro, a que se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA - A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

Nestas condições, não pode prosperar a exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ou no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Quanto as contribuições para PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE e FINSOCIAL/IR que conforme os Autos de Infração anexos ao presente processo, a exigência foi providenciado apenas para o exercício de 1988, cujo lançamento principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi considerado decadente.

A jurisprudência firmada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, na esteira da jurisprudência judicial consagrada, inclusive por Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, milita no sentido de que a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário de contribuições para o PIS e FINSOCIAL é de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Relativamente ao lançamento da contribuição denominada FINSOCIAL/FATURAMENTO para empresas exclusivamente prestadora de serviços, esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que a alíquota aplicável é de 0,5% em conformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 154.764-1/PE e 170.386-9/SC.

Quanto ao PIS/FATURAMENTO, com a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95, todos os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados e, portanto, não cabe maiores considerações sobre o tema.

O lançamento correspondente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL só merece reparo no tocante as alterações introduzidas no lançamento principal e que, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, deve ser aplicado neste lançamento reflexivo.

De todo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1988 e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto as parcelas de NCz\$ 3.139.431,37, Cr\$ 41.093.613,38 e Cr\$ 63.382.178,06, respectivamente, nos exercícios de 1990, 1991 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000050/94-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.378

1992, no lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e quanto aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, aplica-se o decidido no lançamento principal, ressalvado o seguinte: a) cancelar as exigências relativas a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE e FINSOCIAL/IR; b) cancelar a exigência relativa a contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%; c) cancelar a exigência relativa a contribuição para PIS/FATURAMENTO, na forma do artigo 17, inciso VIII da Medida Provisória nº 1.175/95 e, ainda, cancelar a multa de mora e TRD, como juros de mora, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR